



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10920.001828/94-00
Sessão : 02 de março de 1999
Recurso : 102.613
Recorrente : SABROE MONTAGENS LTDA.
Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC

DILIGÊNCIA Nº 203-00.732

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
SABROE MONTAGENS LTDA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 02 de março de 1999

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

~~Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva~~
Relator

Lar/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10920.001828/94-00
Diligência : 203-00.732

Recurso : 102.613
Recorrente : SABROE MONTAGENS LTDA.

RELATÓRIO

Às fls. 95/101, Decisão de Primeira Instância, julgando o Despacho Denegatório (fls. 23/26) de pedido de restituição procedente, restituição essa no valor de 80.402,04 UFIRs para os fatos geradores de outubro/89 a abril de 1992, por não ter sido caracterizado pagamento indevido, no período, dessa Contribuição, mesmo com a edição da MP nº 1.141/95, que dispensou a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União, o ajuizamento da execução fiscal e, ainda, propiciando o cancelamento do lançamento e inscrição, para as empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias e mistas, com arrimo no art. 9º da Lei nº 7.689/88, não implicando, porém, na restituição de quantias pagas.

Sobre a arguição de inconstitucionalidade, afirma que as autoridades administrativas estão obrigadas a observar as leis vigentes, não sendo de sua competência o exame de questões que versem sobre o assunto, e, sobre decisões judiciais colocadas no processo, diz ser vedada a extensão administrativa dos efeitos das mesmas quando contrária à orientação estabelecida para a administração direta e autárquica.

Indica que a Contribuinte informou do encaminhamento, pelo douto Presidente do STF, de cópia do Acórdão proferido nos autos do Processo nº 150.764-1/PE ao Sr. Presidente do Senado Federal Dr. Humberto Lucena, em que foram julgados inconstitucionais os dispositivos que majoraram a alíquota da Contribuição, e que, até o momento do seu julgamento, não houve a suspensão desses dispositivos, portanto, figurando, ainda, os mesmos no ordenamento jurídico, o que indica a descaracterização de pagamento indevido, descabendo a restituição pleiteada, o que torna também desnecessária a perícia requerida às fls. 38/39, no sentido de comprovar os recolhimentos efetuados.

Finalmente, rebate o julgador monocrático o argumento de que a importância a ser restituída deve ser atualizada pelos índices que mediram a inflação real no período, através do mesmo entendimento utilizado para indeferir a restituição, de que é vedada a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais contrária à orientação destinada à administração direta e autárquica.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10920.001828/94-00
Diligência : 203-00.732

Inconformada, às fls. 104/118, intenta Recurso Voluntário, no qual inicia por dissertar sobre a tendência de emissão de Resolução pelo Senado da República, afastando do ordenamento jurídico as normas que aumentaram a alíquota do FINSOCIAL e sobre a existência dos efeitos da MP nº 1.244/95, que determina à Receita Federal a não proceder lançamento ou inscrição de importância correspondente à majoração da alíquota acima de 0,5%.

Continua afirmando que reconhece a incompetência do Poder Executivo para apreciar constitucionalidade de lei, e que não foi esse o endereço de sua assertiva sobre a matéria e, sim, que não deveria a administração aplicar norma inconstitucional, isto reconhecido pelo Judiciário, que vem reiteradamente se colocando contra os excedentes de alíquota da Contribuição de que se cuida, e oferece, às fls. 109/111, decisões deste Eg. Conselho.

Discorre, a seguir, sobre a MP nº 1.244/95 para sustentar como meio correto o pleito da devolução objeto deste processo, e se insurge contra o fato de ter o julgador singular se estribado no Boletim de Circulação Interna nº 46 para interpretar que a SRF somente reconheceu a Decisão do STF em relação aos parcelamentos.

E, finalmente, defende a atualização monetária de seu crédito e transcreve decisões do Judiciário às fls. 116/117.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10920.001828/94-00
Diligência : 203-00.732

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA

Por tratar-se de pedido de restituição tributária, tema inserto na competência deste Eg. Conselho, e, em razão da Resolução emitida pelo Senado Federal, retirando do ordenamento jurídico as normas majoradoras da alíquota do FINSOCIAL acima de 0,5%, e exclusivamente para as empresas vendedoras de mercadorias e mistas, e como não fica claro, pelo Contrato Social acostado às fls. 10/18, com que intensidade o item c da Cláusula 2ª participa no total do faturamento, a fim de que se possa caracterizar, ou não, ser a Recorrente empresa mista, do ponto de vista tributário.

Assim sendo, voto no sentido de baixar o processo em diligência para que a repartição de origem se digne a responder com que intensidade o objetivo social do beneficiamento de materiais isolantes e outros participa do faturamento total da Recorrente, com o objetivo de enquadrá-la ou não como exclusivamente prestadora de serviços.

Sala das Sessões, em 02 de março de 1999



FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA